

NOTA TÉCNICA CONJUNTA nº 001/2021

AUTORES

Departamento de Promoção e Defesa dos Direitos Fundamentais e Cidadania

Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais;

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos (CAOPJDH)

Nota Técnica aos Conselhos e Municípios, baseada no Ofício 01/2021 da Confederação Brasileira Cigana – CBC, sobre os Desafios da Comunidade Cigana em Tempos de Pandemia.

INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo a análise de questões apresentadas no Ofício nº 01/2021 da Confederação Brasileira Cigana – CBC acerca dos Desafios da Comunidade Cigana em Tempos de Pandemia, bem como a fim de promover orientações pertinentes ao adequado atendimento da população cigana.

Serão abordados neste documento temas relativos à adequada e igualitária atenção à saúde da comunidade cigana, especialmente quanto à vacinação contra gripe e COVID-19; à isenção da exigência eventualmente imposta aos ciganos nômades de informar endereço de domicílio permanente no processo de cadastro e atendimento no SUS; ao fornecimento de adequada infra-estrutura de energia elétrica, abastecimento e saneamento básico em acampamentos fixos de ciganos no Paraná; bem como em relação a medidas de segurança que beneficiem os membros da comunidade cigana.

De acordo com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto Federal no 6040/2007), os povos e comunidades tradicionais são compreendidos como *“grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”* (inc. I, art. 3o).

Ressalte-se que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani, instituída pela Portaria nº 4.384/2018, do Ministério da Saúde, *“tem como objetivo geral promover a saúde integral do Povo Cigano/Romani, respeitando suas práticas, saberes e medicinas tradicionais, priorizando a redução e o combate à ciganofobia ou romafobia”* e que o Art. 23 da Portaria nº 940, de 28 de abril de 2011, do Ministério da Saúde, isenta os povos ciganos nômades da exigência de informar domicílio permanente no cadastro no SUS.

O Conselho Permanente dos Direitos Humanos do Estado do Paraná - COPEDH tem como finalidades precípua a formulação e fiscalização das políticas públicas de proteção dos direitos humanos e cidadania, bem como a elaboração de estudos e proposição de soluções de ordem geral para a defesa dos direitos fundamentais.

Desta forma, com a presente, visa-se atender aos anseios apontados pela população cigana, de forma a possibilitar maior compreensão dos agentes públicos e da sociedade civil acerca da legislação atinente a esta temática.

AVALIAÇÃO

É importante o entendimento de que entre os povos ciganos há diferentes estratos sociais, diferenças étnicas, culturais e econômicas, sendo que, em geral, os que vivem em situação de itinerância e nomadismo estão entre os mais vulneráveis.

Conforme análise da legislação referente aos povos ciganos, bem como pela observação do contexto em que estas pessoas estão inseridas, qual seja, de muita vulnerabilidade advinda do preconceito, insegurança, falta de alimentos, dificuldade de acesso à educação formal, além da falta de disponibilização de locais adequados para sua instalação com infraestrutura, água e saneamento básico, e,

CONSIDERANDO o art. 1º, incisos II e III, art. 5º, *caput*, e art. 194, *caput* e inciso I, da Constituição Federal que consagram a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, prevendo a todos os residentes do país, sem distinção, o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e território, bem como afirmando que é objetivo da seguridade social a *“universalidade da cobertura e do atendimento”*;

CONSIDERANDO o art. 216, da Constituição Federal, que prevê que bens de natureza material e imaterial *“portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”* como *“formas de expressão”, “formas de criar, fazer e viver”* constituem patrimônio cultural brasileiro, e, como tais, devem ser protegidos pelo Poder Público e pela sociedade *“por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”*;

CONSIDERANDO a Resolução nº 64/292, de 16 de dezembro de 2014, da Organização das Nações Unidas - ONU que reconhece que o direito à água potável e saneamento básico são essenciais para a vida;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional com o objetivo de promover o acesso de toda a população a alimentos de qualidade;

CONSIDERANDO o art. 1º, incisos II, III, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV, do Decreto Federal nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que estabelecem os seguintes princípios, sem prejuízo de outros previstos pela Lei: 1) do exercício da cidadania como forma de expressão da visibilidade; 2) da segurança alimentar como direito acesso regular de alimentos em quantidade suficiente, promovendo-se a saúde alimentar e de acordo com a diversidade cultural e a sustentabilidade; 3) das ações descentralizadas e transversais, com participação ampla *“da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução”* das políticas públicas; 4) do reconhecimento e consolidação dos direitos; 5) da articulação intergovernamental entre políticas públicas; 6) da *“articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional”*; 7) da atuação do Poder Público como promovedor da sensibilização coletiva acerca dos direitos das comunidades tradicionais; 8) da erradicação da discriminação e *“combate à intolerância religiosa”*; 9) da preservação da cultura, sua memória e identidade.

CONSIDERANDO o art. 3º, incisos III, VII, X, XI, XIII, XV, do Decreto Federal nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, destacam-se os seguintes objetivos da Política de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, sem prejuízo dos demais previstos em outros atos normativos: 1) implantação de infraestrutura que atenda às necessidades e especificidades da comunidade; 2) garantia de acesso à saúde de qualidade, com respeito às necessidades e características culturais da comunidade; 3) garantia de *“acesso às políticas públicas e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social”*; 4) garantia da inclusão dos recortes sociais das comunidades nos *“programas e ações de inclusão social”*; 5) garantia de acesso e *“gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo”*; 6) o reconhecimento, a proteção e a promoção dos *“direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais”*.

CONSIDERANDO o art. 4º, do Decreto Federal nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que prevê como *“instrumentos de implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais”* os *“Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais”*, *“a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto de 13 de julho de 2006”*, os *“fóruns regionais e locais”* e *“o Plano Plurianual”*.

CONSIDERANDO o art. 2º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, que prevê responsabilidade governamental no desenvolvimento de ações voltadas à proteção dos direitos dos povos tradicionais, da igualdade entre membros da comunidade e demais membros da sociedade, além da promoção da efetividade plena de direitos sociais, culturais e econômicos da comunidade, respeitando seus costumes.

CONSIDERANDO o § 2º, do art. 3º, os §§1º e 2º, do art. 4º e o § 2º, do art. 14 da Convenção 169 da OIT, que prevêm que não pode ser utilizada *“nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados”* e que deverão ser adotadas *“medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas [...] dos povos interessados”* com respeito às vontades expressas por estes, cabendo aos governos a proteção de forma efetiva dos direitos à posse e propriedade dos povos tradicionais.

CONSIDERANDO o art. 19 da Convenção 169 da OIT, que preceitua que os programas agrários nacionais devem ter como finalidades *“a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico”* e *“a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem”*.

CONSIDERANDO o art. 24 e os §§ 1º e 2º do art. 25 da Convenção 169 da OIT, que prevê que os povos tradicionais devem ter acesso à seguridade social, sem qualquer forma de discriminação, além de afirmar que serviços adequados de saúde deverão ser disponibilizados pelos governos, ou, que estes deverão auxiliar nas formas de organização autônoma das comunidades neste sentido, bem como a previsão de que os *“serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário”*, com planejamento e administração em conjunto com as comunidades tradicionais, levando em consideração *“suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais”*.

CONSIDERANDO o art. 26 e o § 3º do art. 27 da Convenção nº 169 da OIT, que determina que devem haver condições de igualdade no acesso à educação em relação aos demais membros da população, bem como devem ser *“adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis”*, bem como que é papel do governo reconhecer o direito dos povos tradicionais a desenvolverem seus sistemas de educação próprios e destinar recursos, de forma facilitada, para sua realização.

CONSIDERANDO os arts. 30 e 31 da Convenção nº 169 da OIT, que definem como dever dos governos a adoção de medidas voltadas ao conhecimento, por parte dos povos tradicionais, de seus direitos, deveres, questões de saúde, educação, serviços sociais e demais direitos previstos na Convenção e que tais medidas devem ser formuladas de acordo com as particularidades culturais de cada comunidade e, havendo necessidade, deverá ser promovida a tradução do conteúdo às línguas utilizadas pela comunidade, assim como é prevista a necessidade de medidas de combate ao preconceito em relação aos povos tradicionais, com os devidos esforços para inserir a história desses povos nos livros didáticos brasileiros.

CONSIDERANDO o art. 1º, alínea “e” da Convenção Sobre Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada pelo Decreto Federal nº 6.177, de 01 de agosto de 2007, que traz a promoção do *“respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional”* como um objetivo da Convenção.

CONSIDERANDO o artigo 11 da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, promulgada pelo Decreto Federal nº 5.753, de 12 de abril de 2006, que prevê como função dos Estados Parte a adoção das *“medidas necessárias para garantir a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território”*.

CONSIDERANDO o art. 23 da Portaria nº 940, de 28 de abril de 2011, do Ministério da Saúde, que isenta os povos ciganos nômades da exigência de informar domicílio permanente no cadastro no SUS.

CONSIDERANDO a Portaria nº 4.384, de 28 de dezembro de 2018, do Ministério da Saúde, que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani com os seguintes objetivos: ampliar o acesso destes povos ao sistema de saúde, considerando os locais em que vivem; combater o preconceito e a violência contra o povo cigano nas unidades de saúde, dentre outros, além de estabelecer competências para Município, Estados e União na implementação da Política Nacional em seus arts. 6º, 7º e 8º.

CONSIDERANDO os arts. 1º, 2º, 3º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 14.021, de 07 de julho de 2020, que criou medidas de proteção e apoio aos povos indígenas e comunidades tradicionais em decorrência da pandemia de COVID-19, que se seja também específica para os Povos Ciganos.

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB nº 14/2011, sobre Diretrizes para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância.

CONSIDERANDO a Resolução nº 3 do CNE/CEB do Ministério da Educação, de 16 de maio de 2012, que define diretrizes de educação escolar para populações itinerantes.

CONSIDERANDO a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Considerando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, em especial os artigos 4º, I, e 5º.

CONSIDERANDO o art. 140, §3º, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940), que define o crime de injúria racial, ou seja, a injúria com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Como um local apropriado para acampar, se instalar nos municípios, com garantia de portarias, segurança e apoio dos governos.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3) e que em seu Eixo Orientador III - Diretriz 7 - Objetivo Estratégico III, “k”, estabelece entre as ações que têm por objetivo proteger grupos vulneráveis a garantia de “condições para a realização de acampamentos ciganos em todo o território nacional visando à preservação de suas tradições práticas e patrimônio cultural”.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN. Parcerias com os CEASAS nas regionais do Estado do Paraná.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 16.385, de 25 de janeiro de 2010, que instituiu o Programa Leite das Crianças.

CONSIDERANDO os relatos e pedidos do Ofício nº 01/2021 da Confederação Brasileira Cigana – CBC.

CONSIDERANDO A LEI Nº 15.129 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 Dispõe sobre a concessão de espaços públicos para a instalação de circos itinerantes no Município de Curitiba. Que estes também sejam garantidos para os Povos Ciganos Itinerantes.

CONSIDERANDO A LEI MUNICIPAL 10.576/2002, JÁ APROVADA que surgiu a partir de um projeto do então vereador Alexandre Curi, e previa a instalação de um memorial à cultura cigana em Curitiba, mas não determinava local, conforme apresentado pela então vereadora Josete, devendo esta possibilitar quando da passagem dos grupos ciganos pela cidade a instalação de tendas onde possam divulgar sua cultura, gastronomia e costumes. E conforme entraria em vigor na data de sua publicação, PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 12 de novembro de 2002. Foi aprovado em 2019 um “Jardinete” sem espaços para apresentação cultural cigana

CONSIDERANDO o Art.108: Reconhecemos a necessidade de se adotarem medidas especiais ou medidas positivas em favor das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata com o intuito de promover sua plena integração na sociedade. As medidas para uma ação efetiva, inclusive as medidas sociais, devem visar corrigir as condições que impedem o gozo dos direitos e a introdução de medidas especiais

para incentivar a participação igualitária de todos os grupos raciais, culturais, lingüísticos e religiosos em todos os setores da sociedade, colocando todos em igualdade de condições. Que seja realmente realizada a criação e inserção de cargos para ciganos e ciganas capacitados para funções que se tratem da sua etnia.

PROPOSIÇÕES – RECOMENDAÇÕES – ORIENTAÇÕES

01. Entende-se ser função do Poder Público, em conjunto com a sociedade civil, criar medidas de proteção, respeito e desenvolvimento do patrimônio imaterial cultural brasileiro, do qual fazem parte as culturas ciganas.

A preservação dos direitos culturais é um princípio da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e, para isso, é imprescindível que os direitos das comunidades ciganas, ou seja, dos Povos Ciganos sejam plenamente reconhecidos por toda a sociedade.

Ainda, cabe aos governos a tomada de medidas de promoção ao conhecimento da comunidade cigana acerca de todos os seus direitos e deveres previstos na Convenção nº 169 da OIT com a devida tradução dos documentos para a língua falada pelo povo em questão, caso necessário.

Desta forma, recomenda-se a elaboração de campanhas de informação direcionadas tanto à população em geral, quanto às comunidades ciganas, escritas em português e em idioma cigano (Calon ou Rom), neste último somente se for requerido pela própria comunidade, uma vez que os idiomas ciganos são mecanismos de proteção exclusivos da comunidade e protegidos do acesso externo..

02. Compreende-se que todos os entes federativos devem tomar medidas conjuntas com a finalidade de propiciar a implementação de políticas públicas voltadas às comunidades ciganas.

Neste sentido, o acesso a recursos financeiros deve ser facilitado, de forma a viabilizar a rápida resposta dos órgãos governamentais frente às questões apresentadas pelos povos ciganos.

Cada ente deverá incluir medidas de prestação de auxílio às comunidades ciganas em seus Planos Plurianuais, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

03. Entende-se que a sociedade civil pode e deve auxiliar a implementar, monitorar e executar as medidas da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais para, em conjunto com o Poder Público, buscar a efetivação dos direitos da comunidade cigana.

04. A detecção de maiores dificuldades no acesso à saúde, educação, segurança e saneamento básico pelas comunidades ciganas, em relação aos demais membros da sociedade, é fato que vai contra a legislação internacional e nacional.

Estas comunidades podem e devem ter o direito de exercer sua cidadania em toda a sua plenitude, com o devido reconhecimento pelo Poder Público e sociedade.

Desta forma, a elaboração de qualquer ação ou programa de inclusão social deve conter o recorte social das comunidades ciganas.

05. A dificuldade de acesso a serviços públicos, em diversos casos, está ligada à exigência de apresentação de documento de comprovação de residência. São exemplos de serviços que apresentam essa exigência: serviços de atendimento ao consumidor, de acesso à saúde, à assistência social, à educação, dentre outros. Todavia, como visto, a Constituição e a legislação infraconstitucional, especialmente aquela que recepciona normativas internacionais de direitos humanos, explicita o dever dos serviços públicos em respeitarem a diversidade cultural da população. Desse modo, para os povos ciganos residentes em acampamentos fixos ou itinerantes, é essencial que seja dispensada a exigência de apresentação de documento de comprovação de residência, podendo esta ser substituída, por exemplo, por declaração de ausência de residência fixa.

06. A legislação preceitua o respeito às particularidades culturais dos povos tradicionais, devendo estas serem compatibilizadas com as medidas de saúde pública no sentido de adaptação das ações dos agentes de saúde para viabilizar o atendimento dos povos ciganos.

Desta forma, é função dos governos a disponibilização de meios de saúde adequados aos anseios apresentados pela comunidade, ou a viabilização de auto-organização das comunidades ciganas neste sentido.

Tendo em vista o fato de que muitos membros das comunidades ciganas vivem em situação de itinerância e nomadismo, em acampamentos fixos ou provisórios, com difícil ou impossível acesso a documentos de comprovação de residência, a exigência de tal documento para acesso à saúde pública é medida incompatível com o respeito à forma de viver dessas comunidades. E é por esse motivo que a Portaria n.º 940, do Ministério da Saúde, disciplina a possibilidade de emissão do Cartão para Cidadão em Situação Especial, dentre eles: as pessoas estrangeiras, população em situação de rua, apenados, população de fronteira e os ciganos.

Ademais, o SUS é regido pelo princípio da universalidade do atendimento e da cobertura, de forma que qualquer forma de restrição ao acesso à saúde imposta é incompatível com a Constituição Federal. Por fim, a Convenção nº 169 da OIT veda qualquer forma de discriminação aos povos tradicionais no acesso à seguridade social.

Desta forma, a dispensa da exigência de informe de domicílio permanente não deve ser apenas para cadastro no SUS, mas para qualquer tipo de atendimento que pessoas ciganas necessitem, incluindo aquele destinado às gestantes, aos idosos e a vacinação contra COVID-19 e gripe, por exemplo.

07. Medidas urgentes em todas as esferas de direitos devem ser tomadas para mitigar os efeitos da COVID-19 nas comunidades ciganas, conforme a legislação pátria, de forma que devem ser realizadas ações de proteção territorial e sanitária nos locais de acampamentos, com proteção contra pessoas sem autorização da comunidade para adentrarem no local. E ainda estar atentos com outras situações que possam surgir como surtos, epidemia e endemia.

Ainda, deverá haver aumento do apoio dos agentes de saúde pública e inclusão do requisito de pertencimento à comunidade cigana nas notificações de casos de COVID-19 enviadas às Secretarias de Saúde, a fim de que sejam coletados dados acerca dos efeitos da doença nas comunidades ciganas.

Desta forma, entende-se necessária a adoção de medidas de entrega de EPI's para proteção respiratória, ampla e constante divulgação das formas de prevenção da doença, estímulo à vacinação em massa, fornecimento de água potável e entrega de itens de higiene básica.

08. Os serviços de saúde devem ser organizados e executados em conformidade com as características dos povos que necessitam de atendimento. Tendo em vista o fato de que as comunidades ciganas habitam locais mais distantes dos centros urbanos, compreende-se adequada a organização de ações de deslocamento de agentes de saúde para os locais de acampamento, a fim de promoverem avaliação do estado de saúde da população, encaminhamentos para tratamento daqueles que necessitam, acompanhamento médico de gestantes e idosos, além de vacinar aqueles que necessitam. Implantar ações de conscientização dentro dos acampamentos como por exemplo o “outubro rosa” e “novembro azul”, que estes estejam no programa anual do governo do estado.

09. As gestões municipal e estadual de saúde têm competência para implementar e promover a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani em seus âmbitos de atuação, além de terem o dever de combater o racismo em suas instituições de saúde, promovendo a equidade e tomando medidas de capacitação dos agentes de saúde pública a fim de conscientizá-los acerca das comunidades tradicionais e, desta forma, evitarem o racismo e a violência.

10. Os municípios devem promover monitoramento acerca da implementação da Política Nacional, com a identificação das necessidades da população cigana.

11. A situação de fome e de insegurança alimentar e nutricional nas comunidades ciganas - principalmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade social - são incompatíveis com os princípios da segurança alimentar previstos na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

É dever do Poder Público garantir que o direito à alimentação adequada e saudável das comunidades ciganas seja assegurado, de forma a promover o direito humano à alimentação adequada desses povos.

As ações de provimento de alimentos devem estar alinhadas com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

12. Dentre os povos ciganos, categorizados como comunidades tradicionais, há aqueles que vivem em situação de extrema vulnerabilidade, devendo ser considerados destinatários dos benefícios previstos pela Lei nº 14.021, de 07 de julho de 2020. Esta lei determina que deverá ser garantida a segurança alimentar e nutricional das comunidades tradicionais enquanto perdurar o estado de emergência decretado em decorrência da pandemia de COVID-19.

A distribuição de cestas básicas e demais produtos utilizados no enfrentamento da pandemia e pós pandemia será preferencialmente, realizada pelo Poder Público. Além disso, as medidas criadas visando a segurança alimentar terão simplificação das exigências documentais para viabilizar seu acesso de forma ampliada. Desta forma, pode-se compreender que eventual exigência de comprovante de endereço deverá ser adaptada no caso das comunidades ciganas itinerantes ou residentes em acampamentos fixos

Nesse caso, também aplica-se o Programa Leite das Crianças do Governo do Estado do Paraná, ação destinada para os infantes de 06 a 36 meses.

13. O acesso à educação deve ser viabilizado às comunidades ciganas na mesma medida em que é viabilizado aos demais membros da população residente no Brasil, devendo ser garantido tal acesso em todos os níveis educacionais.

É papel do Poder Público a implementação desse direito, sempre de forma respeitosa às tradições da comunidade. Também é recomendável a prestação de auxílio no desenvolvimento de meios educacionais próprios daquela população, se for o desejo desta, inclusive com destinação de verbas.

Ademais, devem ser realizados esforços no sentido de inserir a história das comunidades ciganas nos materiais didáticos de educação.

14. Municípios e Estado devem garantir que as crianças, adolescentes e jovens itinerantes possam se matricular nas escolas públicas, sem que sofram qualquer tipo de discriminação neste processo.

Nesse sentido, a Resolução n.º 3/2012, do Conselho Nacional de Educação – CNE, prevê diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância, disciplinando que “as crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância deverão ter garantido o direito à matrícula em escola pública, gratuita, com qualidade social e que garanta a liberdade de consciência e de crença”

Para efetuar a matrícula como itinerante, é suficiente a autodeclaração de que se encontra em tal condição. A inexistência de certificados de conclusão ou de histórico escolar não é impeditivo para a matrícula do(a) aluno(a) cigano(a) itinerante, devendo a escola tomar medidas para avaliar seu nível de conhecimento e colocá-lo(a) junto aos(às) demais alunos(as) da mesma idade.

Caso seja necessário, os sistemas de ensino deverão se adaptar às particularidades apresentadas pelos(as) alunos(as) itinerantes, inclusive na elaboração do programa pedagógico. As escolas têm a obrigação de oferecer atividades complementares, visando a adequada formação educacional destes(as) alunos(as), além de promover o monitoramento e diagnóstico das medidas tomadas.

Para tanto, é imprescindível que Estado e Municípios promovam capacitações adequadas para os(as) professores(as), pedagogos(as) e gestores(as) educacionais sobre a cultura dos povos ciganos, legislações afins e modelos educacionais alternativos, favorecendo o cumprimento das exigências legais em relação às especificidades étnicas que partilham da educação pública.

15. É papel do Poder Público a disponibilização de infraestrutura adequada à realidade e aos anseios das comunidades ciganas em situação de vulnerabilidade, devendo ser promovida a efetivação do acesso à água encanada e potável, além de saneamento básico. O Ministério da Saúde, os estados e os municípios têm competências específicas determinadas por lei quanto à tomada de medidas relativas ao saneamento básico das comunidades ciganas. O Ministério da Saúde deverá implementar e implantar ações de saneamento, os estados deverão incentivar a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento e os municípios deverão promover condições adequadas de vida à comunidade cigana através de Políticas de Saneamento Básico, de forma a evitar a propagação de doenças.

Há compromisso do Ministério do Desenvolvimento Regional (antigo Ministério das Cidades) em prover condições para viabilizar a realização de acampamentos ciganos em todo o país de maneira respeitosa às suas tradições e cultura.

.

16. Deve ser incluída nos programas agrários estaduais e municipais a previsão de alocação de espaços destinados às comunidades ciganas em situação de vulnerabilidade social, nos casos em que estas não tiverem lugares para ocupar ou naqueles em que os espaços que ocupem já não sejam mais aptos a atender suas necessidades. Considere-se a necessidade de regularização fundiária em casos em que comunidades itinerantes ou nômades ocupem imóveis com valor cultural e histórico, e que estejam em desuso pelo poder público, ou, que estejam em atrasos de obras previstas em projetos e planos diretores.

Aliás, a necessidade de garantia, pelo poder público, de condições de “acampamentos ciganos em todo o território nacional, visando a preservação de suas tradições, práticas e patrimônio cultural” está prevista no Objetivo Estratégico III, do Plano Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 (Decreto n.º 7037/2009, atualizado pelo Decreto nº 7.177/2010).

É imprescindível, portanto, a promoção de meios de desenvolvimento dos locais que já habitam, providenciando recursos básicos de sobrevivência e habitação, como acesso à energia elétrica, água, esgoto e segurança.

Ainda a destinação de espaços apropriados para se alocar como preservação da Etnia Cigana com garantias, criação de LEI específica, como por exemplo ao qual foi criado para os circenses, os circos itinerantes que tem reconhecimento, garantia na instalação local, funcionamento de circos itinerantes no âmbito do território, nos municípios do Estado do Paraná.

17. O direito à segurança é garantia de todos os membros da população, sem distinção. Assim, é vedado o uso injustificado de força ou de qualquer meio de coerção que restrinja o direito à liberdade e aos demais direitos humanos usufruídos pela comunidade cigana.

Medidas de proteção destinadas a estas pessoas certamente devem ser tomadas e sua elaboração poderá ser feita de forma diferenciada, com a finalidade de resguardar as vontades expressas pelos povos ciganos e em respeito às suas características culturais.

É papel do Poder Público a proteção efetiva dos direitos de posse e propriedade dos povos ciganos.

As forças de segurança, guardas ou policiais, tanto em âmbito estadual quanto municipal, devem ser capacitadas para realizar abordagens contextualizadas com a cultura, reconhecendo especificidades de liderança étnica entre comunidades ciganas, pensamento, histórico de conflitos internos e externos, ethos cultural, ofícios e relações de gênero, de forma a prevenir transgressões da legislação e evitar violações de direitos humanos.

18. Cabe ao Poder Público executar ações de visibilidade às comunidades ciganas, promovendo a sensibilização da sociedade à questão e trazendo informações acerca do respeito aos direitos da comunidade.

Desta forma, compreende-se que as medidas de circulação dos conteúdos das leis protetivas nas mídias digitais e físicas é essencial para que se amplie o conhecimento da população brasileira acerca desta temática. Além disso, é pertinente a elaboração de campanhas nesse sentido.

Tais campanhas devem visar 03 (três) eixos estratégicos: 1) informação e divulgação sobre a pluralidade étnica e cultural cigana (origem, culturas, problemas sociais etc); 2) formação e educação (capacitação de agentes públicos e estruturas do Poder Público), e; 3) prevenção e proteção (abordando as áreas da saúde, educação, racismo, cidadania, etc.).

19. Deve ser combatida a discriminação às comunidades ciganas em todos os ambientes sociais, afinal, o racismo é crime e sua erradicação é um princípio da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Os (as) agentes públicos de segurança, saúde e educação que atendem esta população devem ser devidamente capacitados (as) nesse sentido, de forma que cumpram suas funções sem a tomada de ações discriminatórias e violentas em relação às comunidades ciganas.

20. Em casos de relato de discriminação contra a população cigana, deve-se considerar as disposições da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e do art. 140, §3º, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940), que define o crime de injúria racial, ou seja, a injúria com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Assim, no registro de casos de discriminação contra pessoas e povos ciganos deverá ser registrado Boletim de Ocorrência, tipificando-se como racismo, com base na Lei nº 7.716/1989, ou injúria racial, com base no do art. 140, §3º, do Código Penal. A estes crimes poderão ser somados outros, como lesão corporal, roubo, dano, abuso de autoridade, prevaricação, dentre outros.

21. Que se seja revisto ESPAÇO CULTURAL destinado aos ciganos, visto que a aprovação do Memorial este trata-se de um pequeno espaço que hoje tem apenas árvores plantadas, um pequeno jardine-te no Jardim Guabirota. **Existem** espaços convencionais e espaços não convencionais para executar a **dança**, teatro, show, eventos, artesanatos, palestras educacionais para turistas não contempla o “jardinete” conforme aprovado. Se faz necessário espaço específico, espaço possibilite a instalação de tendas, para podermos criar e recriar, a arte cultural cigana na sua essência e preservação. Espaços convencionais são aqueles que normalmente são utilizados para apresentações tradicionais, como os palcos de teatros ou de arena (cercados de cadeiras) ou salões.

22. Desigualdade racial em cargos públicos nos departamentos governamentais, não se tem servidor público ou terceirizado, contratado ou ainda indicação política para ocupar cargos que se tratem das especificidades da etnia cigana, geralmente os departamentos são outras etnias, ou seja segmentos que ocupam os espaços. Se faz necessário a valorização da cultura cigana e a inserção nesse mercado de trabalho. Que se tenha quadros equiparados, com igualdade, não se pode ter somente recortes ou cortes de segmentos, colocar a diversidade nos departamentos étnicos raciais, para trabalhar juntos, os negros, os ciganos, os indígenas, os quilombolas, igualdade nos departamentos de direitos humanos, diálogos sociais, família, trabalho, justiça, saúde, educação, se faz necessário a composição nos cargos para os Povos Ciganos, reconhecer seu valor histórico

cultural e ainda formador na construção do Brasil. Combater as desigualdades e eliminar todas as formas de discriminação de gênero, garantindo, promovendo e protegendo seus espaços de trabalho.

23. Destacamos que o acesso aos serviços, programas e benefícios socioassistenciais da Política de Assistência Social às Comunidades Ciganas deve ocorrer independentemente de comprovante de endereço, podendo os integrantes dessas comunidades procurar atendimentos no CRAS mais próximo. Ademais, na Lei nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), está previsto que os princípios da Política de Assistência Social é realizar atendimento às necessidades sociais; universalização dos direitos sociais; igualdade de direitos no acesso ao atendimento e sem discriminação de qualquer natureza. Diante do exposto, entende-se que para prevenir situações de riscos e/ou vulnerabilidade social deve ser realizada a vigilância socioassistencial para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais dessa comunidade. Desta forma, é imprescindível que a Política de Assistência Social por meio da Vigilância Socioassistencial verifique periodicamente os dados do Cadastro Único, identificando se existem famílias ciganas no território.

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias e/ou pessoas de baixa renda, ou seja, famílias com renda mensal de até meio salário mínimo (R\$ 550, em 2021) per capita; famílias com renda mensal total de até três salários mínimos (R\$ 3.300); e/ou família com renda maior que três salários mínimos, desde que o cadastramento esteja vinculado à inclusão em programas sociais nas três esferas de governo.

Portanto, com o Cadastro Único é possível conhecer a realidade socioeconômica das famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social. Diante disso, constitui-se importante ferramenta de apoio à formulação e à implementação de políticas públicas capazes de promover a melhoria de vida dessas famílias e indivíduos por meio da inserção de programas de assistência social, redistribuição de renda, entre outros programas de diversas políticas.

O CadÚnico permite entender que a pobreza relaciona-se com distintas dimensões, marcadas pela cor/raça, gênero, território, grau educacional etc. Desta forma, é necessário que seja realizado um trabalho cuidadoso do qual possa dialogar com os movimentos sociais e realizar o reconhecimento da pluralidade, no reconhecimento dos povos, etnias e costumes que imprimiram paulatinamente diferentes feições ao território nacional.

Destaca-se que dentro do Cadastro Único há um formulário específico para que às particularidades e/ou diversidade das famílias pertencentes aos Grupos Populacionais, Tradicionais e Específicos (GPTEs) sejam identificados, isto inclui as Famílias Ciganas.

Vale mencionar que a Portaria nº 177/2011 prevê atendimento diferenciado para alguns Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (GPTE's), entre eles as famílias ciganas, as quais possuem costumes, tradições e modo de vida singulares, ou seja, possuem a própria forma de organização social. Bem como, publicação de um Caderno de orientações técnicas sobre as comunidades tradicionais, orientando para o cadastramento diferenciado.

Destacamos ainda que, o CadÚnico é autodeclaratório, sendo necessário a apresentação de CPF ou Título de Eleitor ao Responsável Familiar e um documento de cada membro da família (Certidão, RG, CPF, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho, CNH). Quanto ao endereço, este deve ser de onde a família está naquele momento, sem necessidade de comprovante de endereço. Assim, as Famílias Ciganas poderão realizar a atualização cadastral para informar o novo endereço cada vez que se deslocarem para outro território e/ou local, devendo indicar sempre o local onde residem no momento da entrevista, sendo que, por vezes, por não possuírem um número no local da residência, durante o cadastramento os dados fornecidos devem ser detalhados, possibilitando que o entrevistador indique lugares de referência, no sentido de ser facilitada a localização do acampamento dessas famílias.

Sendo assim, no caso de famílias ciganas e conforme orienta o Guia de Cadastramento de Grupos Populacionais Tradicionais Específicos, recomenda-se aos municípios a realização, primeiramente, de um diagnóstico das comunidades presentes no território, e uma primeira aproximação com as lideranças locais para explicitar o uso do CadÚnico para fins de acesso às políticas públicas e suas regras de manutenção. Paralelamente, quando for observada a ausência de documentos de identificação, a equipe do poder público municipal deve identificar e encaminhar as pessoas da referida comunidade aos setores/departamentos responsáveis pelo registro e emissão de documentação civil em paralelo às ações de cadastramento.

REFERÊNCIAS

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
2. DECRETO Nº 6.040/2007:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm
3. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT:
<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>
4. DECRETO FEDERAL Nº 6.177/2007:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm
5. LEI Nº 7.716/1989:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm
6. DECRETO-LEI Nº 2848:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm
7. LEI Nº 11.346/2006:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm
8. LEI Nº 14.021/2020:
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.021-de-7-de-julho-de-2020-265632745>
9. LEI ESTADUAL Nº 16.385/2010:
<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=53429&indice=1&totalRegistros=1&dt=31.9.2019.14.59.30.670>
10. PORTARIA Nº 4.384/2018:

https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57631494/do1e-2018-12-31-portaria-n-4-384-de-28-de-dezembro-de-2018-57631363

11. PORTARIA Nº 940/2011:

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt0940_28_04_2011.html

12. DECRETO Nº 5.753/2006:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm

13. DECRETO Nº 7.037/2009:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm

14. LEI ESTADUAL Nº 17.425/2012:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=83678&indice=1&totalRegistros=1>

15. RESOLUÇÃO Nº 3 CNE/CEB:

http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb003_12.pdf

16. RESOLUÇÃO Nº 64/292 ONU:

https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292